

---

## 20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO: O AVANÇO DA DEMOCRACIA

---

*Gilmar Mendes\**

Neste ano de 2008 comemoramos 20 anos da Constituição do Brasil. Ao fazermos um balanço dos fatos que conformaram a nossa vida constitucional nestes últimos dois decênios, temos um inegável saldo positivo. Vivenciamos o mais longo período de estabilidade institucional de nossa história republicana. Em termos de tradição democrática, temos algo de relevante a comemorar.

Sabe-se que, antes do advento da Constituição de 1988, o desenvolvimento institucional do País passou por instabilidades e turbulências que, não raras vezes, obstaram a prática democrática.

No período republicano, iniciado em 1889, a experiência democrática brasileira sofreu sucessivas interrupções. A Velha República foi marcada por significativos fatores de desestabilização política. A “política dos governadores”, o “coronelismo” e “as degolas” – que singularizaram esta época da história brasileira – foram determinantes para que o processo eleitoral sofresse inúmeras contestações. A Constituição de 1891 teve sua vigência cessada com a chamada Revolução de 1930, que se realizou, como todos sabem, em nome, dentre outras causas, da verdade eleitoral.

Essa Constituição ou esse movimento foi institucionalizado em 1934; e, já em 1937, essa Constituição foi superada pela chamada Constituição Polaca, porque inspirada na Carta do General Pilsudski da Polônia.

O governo ditatorial duraria até 1945, ano em que Vargas, acuado pelo clima de redemocratização, baixou a Lei Constitucional nº 9, que previa eleições diretas para Presidente da República, Governadores de Estado e para o Congresso Nacional.

O restabelecimento da normalidade institucional sofreria significativas alterações já em meados da década de 1950 e início dos anos 60. Com os tumultos institucionais que antecederam a posse de Juscelino na Presidência (1955), a ordem constitucional de 1946 conseguiu regular nossa vida institucional até 1961, quando adveio a renúncia do Presidente Jânio Quadros.

---

\* **GILMAR FERREIRA MENDES** é Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Münster (República Federal da Alemanha). É Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Professor de Direito Constitucional nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UnB.

A posse do vice-presidente foi antecedida, como se sabe, por alteração na nossa forma de Governo (do presidencialismo para o parlamentarismo). Em seguida, nova mudança, decorrente de um plebiscito: do parlamentarismo ao presidencialismo, em 1963, com a aprovação de 82,25% da população.

Com todas essas distorções, referida ordem teve sua vigência cessada em 1964, com o advento do Governo Militar. O regime autoritário estendeu-se, de forma inequívoca, até 1985.

A Constituição de 1988, aprovada num contexto econômico e social difícil, faz clara opção pela democracia e sonora declaração em favor da superação das desigualdades sociais e regionais.

Trata-se de um texto analítico, detalhado, que integra ou procurou integrar as mais diversas expectativas e que, por isso, deu ensejo a sucessivas alterações.

Apesar de seu inegável caráter analítico, a Carta Política de 1988 constitui uma ordem jurídica fundamental de um processo público livre, caracterizando-se, nos termos de Häberle<sup>1</sup>, como uma “constituição aberta”, que torna possível a “sociedade aberta” de Popper<sup>2</sup>, ou uma “constituição suave” (mitte), no conceito de Zagrebelsky, “que permite, dentro dos limites constitucionais, tanto a espontaneidade da vida social como a competição para assumir a direção política, condições para a sobrevivência de uma sociedade pluralista e democrática”<sup>3</sup>.

A Constituição de 1988 abre-nos um espaço para “um quantum de utopia”, na medida em que, ao incorporar tanto o “princípio-responsabilidade” (Hans Jonas) como o “princípio esperança” (Ernst Bloch), permite que nossa evolução constitucional ocorra entre a ratio e a emotio<sup>4</sup>.

---

(\*)Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil; Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Professor de Direito Constitucional nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB; Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB (1988), com a dissertação *Controle de Constitucionalidade: Aspectos Políticos e Jurídicos*; Mestre em Direito pela Universidade de Münster, República Federal da Alemanha – RFA (1989), com a dissertação *Die Zulässigkeitsvoraussetzungen der abstrakten Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht* (Pressupostos de admissibilidade do Controle Abstrato de Normas perante a Corte Constitucional Alemã); Doutor em Direito pela Universidade de Münster, República Federal da Alemanha – RFA (1990), com a tese *Die abstrakte Normenkontrolle vor dem Bundesverfassungsgericht und vor dem brasilianischen Supremo Tribunal Federal*, publicada na série *Schriften zum Öffentlichen Recht*, da Editora Duncker & Humblot, Berlim, 1991 (a tradução para o português foi publicada sob o título *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, 395 p.). Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. Membro do Conselho Assessor do “Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional” – Centro de Estudios Políticos y Constitucionales -Madrid, Espanha. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro da Academia Internacional de Direito e Economia – AIDE.

<sup>1</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. *La Constitución abierta y sus enemigos*. Madrid: Ediciones Beramar, 1993.

<sup>2</sup> POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*. 3ª ed. São Paulo: Itatiaia, Universidade de São Paulo; 1987.

<sup>3</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Madrid: Trotta, 2003, p.

<sup>4</sup> HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Trad. Héctor Fix-Fierro. México D.F: Universidad Autónoma de México; 2001, p. 7.

E os vinte anos experimentados sob a Carta de 1988 têm demonstrado que esta Constituição tem capacidade regulatória, propiciando, inclusive, a alternância do poder dentro das regras do devido processo legal.

Além disso, não é por mera coincidência que a Constituição de 1988 possui um dos mais extensos catálogos de direitos e garantias fundamentais do mundo. Cuida-se de clara defesa do Estado Democrático de Direito e do equilíbrio institucional, caracterizado pelo exercício simultâneo e harmonioso do poder por diversos agentes políticos.

Nesse contexto, as conquistas alcançadas com o modelo democrático estabelecido em 1988 estimulam sua contínua expansão. E o quadro formal da democracia conta com uma vantagem específica entre nós, que é a inexistência de adversários radicais ao modelo.

Há uma crença no modelo democrático, até porque as vias democráticas de conciliação têm-se mostrado mais lucrativas que aquelas do conflito e da ruptura.

A democracia brasileira parece ter adquirido autonomia funcional, vez que todas as forças políticas relevantes aceitam submeter seus interesses e valores às incertezas do jogo democrático.

É claro que há necessidade de aperfeiçoamento. Mas é preciso registrar o inédito período de estabilidade democrática.

Decorridos mais de vinte anos de sua promulgação e muitas reformas subsequentes, feitas em quadro de absoluta normalidade, é certo que a Constituição tem mantido sua capacidade regulatória, a despeito das mais diversas dificuldades.

E, tal como apontado, não se cuida de experiência vivida sob um clima de absoluta tranquilidade econômica e política. O País passou por dificuldades políticas e econômicas graves, mas nem a inflação descontrolada e os desvarios da desordem econômica por ela causada, nem os sérios casos de corrupção deixaram de ser equacionados dentro dos marcos institucionais mais ortodoxos, sem qualquer contestação ou reclamo relevante.

Não é pouco, principalmente se pensarmos na superação do menosprezo de outrora da comunidade internacional e da nossa própria maltratada auto-estima, diante da desconfortável situação de membro do círculo de ditaduras do Cone Sul.

O mais importante a festejar, neste momento, é a certeza de que no Brasil, nesse ponto, a história jamais haverá de se repetir, nem como farsa, sobretudo em face do inegável amadurecimento político do povo brasileiro.

Nesse contexto, refira-se não só ao papel singular do Poder Judiciário, ou de instituições como o Ministério Público, mas também aos organismos vitais da democracia, como a imprensa livre e as associações e organizações que formam a base de uma sociedade aberta e plural.

Certamente, há muitas perguntas a serem feitas para se estabelecer as causas dessa estabilidade institucional. Muitos dirão que reside, talvez, na atividade do Congresso, na independência do Judiciário, no esforço cotidiano do Executivo, mas não se pode esquecer outros fatores, como, por exemplo, a independência do Ministério Público, a liberdade de imprensa, todos eles formando esse eixo complexo responsável pelo equilíbrio institucional.

Destaque-se a importância do Judiciário independente neste modelo institucional. Em verdade, no Estado constitucional, a independência judicial é mais relevante do que o próprio catálogo de direitos fundamentais.

É fundamental que valorizemos este fundamento, que é uma pedra central da Constituição de 1988.